

O PRINCÍPIO DO VALOR NOMINAL NAS ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL

LETACIO JANSEN

SUMÁRIO: 1. De d. Afonso III ao final do reinado de d. Fernando. 2. D. João I, Mestre de Aviz. 3. Da época de d. Duarte à de d. Afonso. 4. A reação das Ordenações Manuelinas. 5. A consolidação do nominalismo nas Ordenações Filipinas.

1. De d. Afonso III ao final do reinado de d. Fernando

A libra aparece perfeitamente definida, como unidade monetária portuguesa, no Regimento de Afonso III de 26 de dezembro de 1253.¹ O marco de prata de onze dinheiros,² é, nesse

¹ Teixeira de Aragão. *In Descrição Geral e Histórica das moedas portuguesas cunhadas em nome dos Reis, Regentes e Governadores de Portugal*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1874, p. 19, escreve: "Os romanos serviam-se para pesar ouro e prata da libra, costume geralmente seguido pelos povos que dominaram. Os franceses usaram dessa *libra* romana de 12 (doze) *onças*, dividindo-a em 20 (vinte) partes; representava cada uma o soldo de prate com 345 grãos..."; "Com referência a Portugal, encontramos (menções à libra), num documento ... do ano de 770; ... outro do ano de 1079; ... outro de 1199"; "Atribui-se geralmente a introdução da libra como moeda de conta a d. Afonso III, como se usava então em França".

² Segundo a *Remessa de Santarém* transcrita por Teixeira de Aragão, *in op. cit.*, vol. I, p. 381, eram os seguintes o *spesos* e medidas em uso no século XV: um quintal = 4 arrobas; uma arroba = 16 libras; uma libra = 2 arratéis; um arratel = 1 marco e 6 onças; e uma onça = 8 oitavas. Diz Costa Lobo, *in História da Sociedade em Portugal no Século XV*, Lisboa, Edições Rolim, 1984, p. 244, que essa nomenclatura,

Regimento, taxado em doze libras de moeda portuguesa: "*Marcha argenti valeat duodecimi libras monete portugalensis*".³ A unidade libra subdividia-se em vinte soldos,⁴ e cada soldo em doze unheiros.⁵

Através do emprego da unidade libra, taxavam-se não só as moedas, nacionais e estrangeiras, que circulavam em Portugal na época, como os preços das mercadorias. O Regimento de d. Afonso III, "depois de assinar ao marco a avaliação de 12 (doze) libras, enumera o valor das moedas correntes em conformidade com essa taxa. O *morabertino novo* de ouro é fixado em 22 (vinte e dois) soldos...; o *morabertino velho* em 27 (vinte e sete) soldos...; uma onça de ouro é taxada em onze libras... Os produtos agrícolas e serviços pessoais são almotaçados,⁶ ora em dinheiro sonante, ora na moeda de conta. Um porco é taxado em 1 (um) morabertino velho: o preço do boi não excederá 3 (três) desses morabertinos... A soldada

³ *In Portugaliae Monumenta Historica, Leges et consuetudinis*, vol. I, apud Costa Lobo, *op. cit.*, p. 278. Ver, tb, Teixeira de Aragão, *op. cit.*, documentos comprobatórios n.º 2.

⁴ Diz Teixeira de Aragão, *in op. e loc. cit.*: "O soldo de ouro e suas frações foram moeda efetiva entre os romanos, sendo substituído pelo áureo do tempo de Constantino, e entravam 72 (setenta e dois) na libra. No império do oriente continuou esta moeda, mais conhecida pelo nome de *bisancio*, e corrente em todos os mercados da Europa. Este sistema foi adotado pelos Godos..."

⁵ Observa Costa Lobo, *op. cit.*, em nota (4) na p. 278: "Não se confunde dinheiro, divisão do soldo, com *dinheiro*, indicativo da liga de prata."

⁶ Almotazar é taxar, fixar o preço, especialmente das mercadorias vendidas ao público, particularmente os comestíveis. Almotacel era o homem a cujo cargo estava cuidar da exatidão dos pesos e medidas e fixar o preço dos gêneros e distribuir os mantimentos. Provém do árabe *almuhtásib*.

que deriva a sua origem dos árabes, encontra-se já nos diplomas dos primeiros tempos da monarquia. O marco — subdivisão do arratel — era empregado para pesar metais preciosos; "e com a mesma divisão que tem conservado até nossos dias (ele escrevia no início do século), de oito onças, ou sessenta e quatro oitavas", ou quatro mil, seiscentos e oito grãos. Igual número de grãos (4803) de onças (8) tinha o marco de Paris, usado em França desde o fim do século XI, mas esse pesava 245 gramas, ao passo que o nosso somente 229,5.

anual do melhor criado da lavoura é de 3 (três) libras, isto é, 1/4 (um quarto) do marco de prata, com mais 20 (vinte) alqueires ⁷ de pão meiado: e assim por diante. Também são taxados os metais e todo gênero de artefatos. Um quintal de cobre ou de estanho valia 12 (doze) libras de moeda portuguesa (isto é, um marco de prata): um quintal de chumbo valia 50 (cinquenta) soldos... 2 e 1/2 (duas libras e meia). O mesmo preço de 50 (cinquenta) soldos é marcado para um covado ⁸ de escarlata inglesa: o de 3 (três) libras para o covado de escarlata flamenga; o melhor pano tinto de Rouen, Grand, Ypres é apreçado em 40 (quarenta) soldos. Muitos panos de outras sortes, vindo da Inglaterra, França, Flandres, são almotaçados: o mais barato é o burel nacional que vale por vara ⁹ 2 (dois) soldos...".¹⁰

Está aí claramente descrito, no Regimento, de 26 de dezembro de 1253, de d. Afonso III, um sistema monetário: uma unidade monetária — a *libra*, com sua subdivisão em *soldos* e a destes em *dinheiros* — que atribuía valor às diversas peças monetárias do meio circulante e aos preços, estes em grande parte tabelados. A principal peça monetária — o marco de prata português, que correspondia a idêntico marco de prata que circulava, nessa época, por outros países da Europa — era cunhado em Portugal, com características bem definidas,¹¹ e cons-

⁷ 1 (um) alqueire correspondia, em média, a 15 (quinze) litros.

⁸ Medida igual a 66 (sessenta e seis) centímetros.

⁹ Medida igual a 1,10m (um metro e dez centímetros).

¹⁰ Costa Lobo. *Op. cit.*, p. 279.

¹¹ "O marco de prata, reconhecido como legítimo padrão monetário, foi sempre em Portugal, como geralmente no resto da Europa, de onze dinheiros de metal e um de liga. *Desde o começo do século XV não existe dúvida a respeito, porque essa composição se declara expressamente em muitas provisões legislativas que teremos de citar no decurso deste capítulo*" (Costa Lobo, *op. cit.*, p. 275). Sobre o caráter internacional da circulação monetária da época diz Arthur Nussbaum (*in* "Derecho Monetario Nacional e Internacional, estudio comparativo en el linde del derecho y de la economia", trad. de Alberto Schoo, Buenos Ayres, 1954, p. 436: "Em conclusão poderia asseverar-se, com Sombart, que a circulação monetária dos séculos XIII a XVIII exhibe uma característica nitidamente internacional. Enquanto no hemisfério orien-

tituía um padrão, inserindo-se o País, através dele, numa comunidade monetária internacional, por mais incipiente que ela fosse na época, segundo os critérios atuais. A libra portuguesa é considerada por Costa Lobo uma moeda imaginária.¹²

Entre a época de d. Afonso III e a de d. Pedro I, a moeda portuguesa manteve-se relativamente estável, como se pode verificar pela variação da libra portuguesa frente ao marco de prata de 11 dinheiros: d. Afonso III, 12 libras; d. Diniz, 14 libras; d. Afonso IV, 18 libras; d. Pedro I, 19 libras.¹³ Porém, “nas desatinadas guerras contra Castela,¹⁴ no sanos de 1369 a 1373, d. Fernando teve de recorrer ao usual expediente de alçar progressivamente a valia nominal do numerário, chegando a cunhar *barbudas* de tão baixa lei, e tão alta taxa monetária, que cabia ao marco de prata de onze dinheiros o valor real,¹⁵ nesse numerário, de 195 (cento e noventa e cinco) libras, *pillartes*, em que o mesmo marco de prata ficava por 203 (duzentos e três); e *graves* por 307 (trezentos e sete) libras”.

Os desvarios de el-rei d. Fernando,¹⁶ empobreceram o reino e esvaziaram o erário dos tesouros acumulados por seus an-

¹² Sobre a noção de “moeda imaginária”, ver Nussbaum, *op. cit.*, p. 51; e Ascarelli, “*Obbligazioni Pecuniariae*”, Roma, Soc. Ed. del Foro Italiano, 1963, p. 42.

¹³ Costa Lobo. *Op. cit.*, p. 281.

¹⁴ Costa Lobo. *Op. cit.*, p. 283.

¹⁵ Consideramos imprópria a utilização da expressão “valor real”, muito do agrado de Costa Lobo, defensor do princípio do valor intrínseco. No prefácio à recente edição da “História da Sociedade em Portugal no Século XV”, José Matoso observa que “como acontece tantas vezes, o valor da obra de Costa Lobo não resulta do que ele pensa demonstrar, mas da seleção de materiais a que precedeu”. E arremata: “Para além de suas idéias gerais (e acrescentamos essa, metalista, superada) e que hoje nos parecem de uma irremediável ingenuidade, demonstra uma perspicácia notável na busca de indícios significativos para poder descrever aspectos fundamentais do modo de vida do século XV (mais do que a História Social dessa época, tal como a concebemos) e uma erudição e um rigor exemplares.”

¹⁶ Fernão Lopes. *Crônica de D. João I*, cap. 173, *apud* Costa Lobo, *op. cit.*, p. 283.

tal as condições migratórias continuaram além desse período, nos países ocidentais a moeda foi “nacionalizada” com êxito durante o século XIX.”

tecessores na torre do Castelo de Lisboa. E, ainda por cima, finda a guerra, para manter-se fiel aos ditames da comunidade monetária internacinal e aconselhado por seus Tesoureiro e Almoxarife, respectivamente, d. Judas e d. David Negro, d. Fernando promoveu uma rigorosa deflação, e reduziu o valor nominal do marco para 25 (vinte e cinco) libras.

A política monetária desses conselheiros de d. Fernando está exposta no Regimento de 8 de fevereiro de 1378.⁷ A moeda, diziam eles, foi estabelecida como “meio entre os homens nas coisas que hão de comprar, vender, trocar” porque, na sua falta, se haviam elas de escambar umas pelas outras, e daí grande desconcerto, visto “como as coisas, que os homens haviam, não fossem iguais, nem de igual preço, nem todos os homens as haviam, nem podiam haver, assim igualmente para as dar e escambar”: portanto, “deve ser lavrada e feita esta moeda de boa lei e de certo peso, e posta em certo valor, estabelecido pelo rei”. Nesta sisuda ordem de idéias — arremata Costa Lobo¹⁸ — d. Fernando, concluída a guerra, desceu o valor nominal de todas as moedas.

A crise política resultante dessas guerras, e do discutível Tratado de Paz de 9 de agosto de 1381, e a abertura financeira decorrente do esgotamento das reservas entesouradas na torre do Castelo de Lisboa, e da severa recessão imposta pela deflação da libra portuguesa, acabaram empurrando Portugal para sua Revolução nacional, ao mesmo tempo burguesa e popular, cuja liderança coube ao Mestre de Aviz, que afinal se tornou Rei de Portugal, sob o nome de d. João I, e cujo governo se estendeu ao longo de cerca de 50 (cinquenta) anos.

2. *d. João I, Mestre de Aviz*

Do ponto de vista da história monetária portuguesa, o período de d. João I é da maior importância, porque é nele que Portugal começa a afirmar o princípio nominalista, na luta

¹⁷ In Teixeira de Aragão. *Op. cit.*, doc. comprobatório n.º 11, cf. Costa Lobo, *op. cit.*, p. 284.

¹⁸ *Op. e loc. cit.*

para consagrar o *real* como a nova unidade monetária nacional, em substituição à *libra*.

Como os cofres públicos tinham sido praticamente esvaziados por d. Fernando, era preciso emitir moeda para financiar as despesas administrativas e permitir o desenvolvimento das atividades econômicas. Mas a moeda nova, pela circunstância, mesmo, de os tesouros estarem esgotados, não podia apresentar o lastro da anterior, que desaparecera, d. João I, com o auxílio do jurista João das Regras, foi então, pouco a pouco, implantando uma nova ordem monetária em Portugal, não tão comportada quanto aquela ortodoxa de d. Afonso III, do gosto da comunidade financeira internacional — à qual d. Fernando pretendia retornar, artificialmente, no final de seu reinado — mas autônoma e original, que antecipou, a nosso ver, alguns princípios jurídicos de direito monetário moderno que, mais tarde, se manifestaram em outros países da Europa.

D. João I foi aclamado Rei das Cortes de Coimbra em 6 de abril de 1385 e seu reinado durou até 14 de agosto de 1433. Antes de ser proclamado rei, o Mestre de Aviz fora Regedor e Defensor do Reino, entre 6 de dezembro de 1383 e 6 de abril de 1385. Ainda nesse período ele emitiu o *real de prata*, da lei de nove dinheiros, taxada cada peça em 10 (dez) soldos.¹⁹

Entre 1385 e 1398, essa moeda de 10 (dez) soldos, foi se vendo cada vez mais enfraquecida em sua lei (isto é, na sua quantidade de prata em relação à liga), a qual passou de 9 (nove) dinheiros para 4 (quatro), depois para 3 (três), 1,5 (um e meio), 1 (um) e finalmente 1/2 (meio) dinheiro.

Se, por um lado, emitia grande quantidade da sua moeda — para recriar o meio circulante que se esvaíra no reinado de d. Fernando, procurando não se subordinar à Castela ou ao resto da Europa —, cuidava d. João I, por outro lado na medida do possível, de compensar os prejuízos dos segmentos mais ricos da sociedade, credores de obrigações de longo prazo, contraídos na antiga moeda. Para administrar essa situação,

¹⁹ Costa Lobo. *Op. cit.*, p. 288.

d. João I legislou intensamente sobre moeda e obrigações monetárias.

Através de Ordenação (a primeira de uma série) cuja data não se pode precisar, mas que está referida numa Carta Régia de 18 de maio de 1389, e que vigorou até parte do ano de 1398 (do que dão notícia as Ordenações Afonsinas, Livro IV, Tít. I), para atender, em parte, aos reclamos dos setores abastados a que nos referimos há pouco, mandou d. João I que as dívidas antigas fossem pagas na razão de 5 (cinco) libras por 1 (uma).

Ao mesmo tempo em que emitia novas moedas, e legislava sobre as dívidas pecuniárias nacionais, d. João I intervinha no câmbio com os países estrangeiros e no comércio de metais preciosos. A Lei de 8 de fevereiro de 1378, a que já nos referimos (que d. Fernando baixara por sugestão de d. Judas e de d. David Negro), proibia o curso da prata como numerário, mas permitia-o em barras, e deixava livre a circulação do ouro. d. João tornou mais rígido esse monopólio, embora, mais tarde, em 1391, atendendo a deliberação das Cortes de Évora, tenha levantado a proibição da circulação das moedas de ouro, que antes impusera.

Em 1398 d. João I emite o *real de prata de 3 1/2 libras* (três libras e meia), com a lei de três dinheiros. Pouco depois, esse mesmo real de prata de 3 1/2 libras (três libras e meia) tem a sua quantidade de prata reduzida à metade (passando para 1,5 (um e meio) dinheiros, mas permanece com a valia de 3 1/2 libras (três libras e meia).

Essas emissões, como já observamos, eram necessárias para que o País pudesse funcionar. Mas a constante depreciação das peças monetárias portuguesas emitidas por d. João, em confronto com a "boa moeda antiga" (que, embora tivesse se evaporado de fato, conservava-se na memória e nos contratos vigentes), e com a moeda estrangeira, gerava protestos dos credores. E d. João, através das leis que seus juristas elaboravam, procurava neutralizar as pressões, fixando a cada momento novas normas de conversão dessas obrigações.

Assim a Lei de 11 de abril de 1401 determinou, com efeito retroativo, que de 1398 a 24 de janeiro de 1399 se pagassem por

1 (uma) libra antiga 10 (dez) novas, e, daí em diante, 15 (quinze) novas por 1 (uma) antiga. Isso, porém, em relação às obrigações constituídas anteriormente; os aforamentos e aprazamentos, e os contratos novos em geral, por força da Lei de 9 de fevereiro de 1402, deviam ser feitos necessariamente em moeda corrente. Essa Lei de 9 de fevereiro de 1402, produzida no Título II do Livro IV das Ordenações Afonsinas, sob a ementa “*Que não se aforem, nem arrendem, per ouro, nem prata, se nom per moeda geral corrente no Regno*” é de nítida inspiração nominalista.²⁰

Enquanto tentava impor, por lei, o respeito ao princípio nominalista — coerente com o processo de consolidação da nova unidade monetária — d. João I continuava a reconstituir o meio circulante pela emissão de novas peças monetárias. Em 1408 ele emitiu o *meio real cruzado*, de 35 (trinta e cinco) soldos cada peça, cuja quantidade de prata, proporcionalmente ao valor nominal em libras antigas, era cada vez menor.

Os titulares de obrigações em libra — ou mesmo nos reais dos primeiros tempos — protestavam contra prejuízos que a utilização das novas moedas no pagamento das dívidas antigas lhes causava. E o Mestre de Aviz, através da Lei de 20 de fevereiro de 1409 (reproduzida, depois, nas Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título I, §§ 2 e 24), estabeleceu novas normas de conversão, mandando desta vez que, nas obrigações constituídas antes de 1386, fossem pagas 50 (cinquenta) novas libras por 1 (uma) antiga.

Essas percentagens, ao que parece, atendiam, apenas em parte, aos interesses das classes dominantes, do apoio das quais d. João I não podia prescindir, embora elas não constituíssem o seu núcleo fundamental de sustentação política. Para não perderem suas riquezas, as pessoas aplicavam a moeda nacional na compra de ouro e prata e de moeda estrangeira, aproveitando a relativa liberalização obtida pelas Cortes de Évora

²⁰ Sobre a história e conceito do nominalismo ver F. A. Mann. “The Legal Aspect of Money”, Oxford, 1953, ps. 70 e segs.; Ascarelli. “La Moneta”, Milano, CEDAM, 1928, cap. I, “Premesse di istoria dogmatica”, e Nussbaum, *op cit.*, p. 23.

em 1391. Volta d. João I, então, a intervir fortemente no câmbio, restabelecendo o seu monopólio sob pena de prisão para quem o violasse, e de confisco dos bens do recalcitrante (Lei de 5 de março de 1414, consolidada nas Ordenações Afonsinas, Livro II, Título LXXVIII, e Livro IV, Título LXIX).

A política monetária portuguesa desse período prosseguia em seu curso. Em 1415 d. João I emite o *real de dez reais*, que passou a ser conhecido como *real branco* (por oposição aos reais a que se referiam, que foram denominados *reais pretos*) com o valor nominal de 35 (trinta e cinco) libras. O *real preto*, aquele que havia sido emitido em 1398, taxada cada peça a 3 1/2 libras (três libras e meia) continuava a valer 3 1/2 libras (três libras e meia) mas tinha, em 1417, 5 (cinco) vezes menos prata do que em 1398 quando foi cunhado pela primeira vez.

Vieram, então, as Leis de 30 de agosto de 1417 e de 18 de setembro de 1417 (transcritas nas Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título I, §§ 2.º, 24 e 33 a 46), por força das quais as obrigações contraídas antes de 1386, deviam ser pagas à razão de 250 (duzentos e cinquenta) libras por 1 (uma).

Mais tarde, pela Lei de 14 de agosto de 1422 (transcrita nas Ordenações Afonsinas, Livro IV, Tít. I, §§ 51 a 57), foi determinado que, nas obrigações contraídas antes de 1386, a cada libra antiga correspondessem 500 (quinhentas) libras de moeda corrente na data da Lei, o mesmo devendo ocorrer nos contratos posteriores a 1385, que se referissem à "moeda antiga". d. João I conciliava com os poderosos, mas não podia desviar-se do seu caminho na reformulação do sistema monetário português, no sentido de sua autonomia e independência, reconstruindo-o sobre uma unidade monetária verdadeiramente nacional, que era o *real*.

Nesse ano de 1422, segundo Costa Lobo, o *real branco* continha metade do metal com que fora inicialmente cunhado em 1415, embora se mantivesse inalterada a sua valia de 35 libras. Contra essa depreciação, que parecia não ter fim, levantavam-se, igualmente sem fim, as vozes conservadoras que se uniram

para, através dos clérigos, fazer uma série de reivindicações ao Rei, que constam nas Ordenações Afonsinas, Livro II, Título VII.

Nesses artigos “entre El Rey d. João I, e a Clerizia, que foram feitos em Santarém a trinta do mês de agosto do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e quatrocentos e vinte e sete anos” consta uma clara afirmação da autoridade do Rei em matéria monetária, que vale por uma proclamação nominalista, como se transcreve abaixo:

Artigo XXIII

“Item . Ao que dizem aos vinte e três artigos, em que dizem que manda pagar os foros, e tributos, que lhes devem pela moeda antiga, a quinhentos por uma desta moeda, que ora corre; e quando lhes lança imposição, ou taxa, faz pagar a eles setecentos por uma:

A este artigo responde El Rey, que ele não pôs Ordenação sobre os clérigos, mas foi outorgado em cortes gerais por prol comunal, e bem de toda a terra, porquanto já não há agora moeda antiga, e foi ordenado de se pagar por cada uma libra de moeda antiga quinhentos por uma desta moeda, que ora corre, consentindo os Prelados nisso; e ainda que o não consentissem, devem-no consentir, porquanto é prol comunal, e bem de toda a terra; porque ao Rei pertence somente fazer moeda, e mudá-la, e por-lhe a valia, segundo entender por prol comunal, e seu serviço, e boa defesa da terra: e eles devem nisto de usar, como usam os outros todos, e assim se usou sempre em esses Reinos, e em Castela, e em Aragão, e em França, e em Inglaterra, e em outros Reinos, e lugares, onde se moedas fazem: e pois se põem geralmente a todos, e não aos clérigos em especial, não tem de que se agravar, ca se perda se recrescer, a ele vem maior perda, porque tem maiores direitos, e também vem aos Cavaleiros, e Fidalgos, que tem maiores despesas que os clérigos. E quanto a lhes levar ele a setecentas por uma das taxas, quando se lançam aos Clérigos alguma dízima, ele não lhes põe taxa nenhuma, se

não segundo antigamente foi taxado pelos Padres Santos, e os Bispos mesmos fazem as taxas entre si; e El Rey não lhes põe nisso a mão.”

Segundo Costa Lobo,²¹ não obstante essa proclamação de autoridade, as ordens de El Rey não eram rigorosamente obedidas na prática.²² Anota ele, a propósito, com fundamento em observação de Lobão²³ que, em 1404, o mosteiro de Pedroso, num contrato de enfiteuse, inseriu uma cláusula conforme a qual o foro de 18 (dezoito) libras seria pago à razão de 500 (quinhentas) libras por 1 (uma) “sem embargo da ordenação”. Um outro emprazamento, desta feita do Mosteiro do Paço de Souza, de 1419,²⁴ previa o pagamento de “doze maravedis dos dinheiros miúdos expressamente da antiga moeda, do seu justo e verdadeiro valor, sem embargo das leis e das ordenações do Reino, que para isto renunciou, feitas e por fazer”. Mas, assinala ainda Costa Lobo,²⁵ “a tais atos de rebel- dia, somente o clero, com o privilégio do seu foro eclesiástico, e entre uma população rude e senhoreada pela Igreja, se podia prudentemente aventurar”, o que significa que eram de- sobediências excepcionais.

²¹ *Op. cit.* ps. 302 e segs. Embora o nosso enfoque, nominalista, seja oposto ao de Costa Lobo, seguimos, até agora, em grande parte, o seu texto.

²² Seriam desrespeitadas, inclusive, por pessoas chegadas ao Rei. Os créditos do Município do Porto, cujo Conselho apoiara politicamente d. João I, foram pagos na moeda de d. Fernando e de Castela (Lei de 30 de agosto de 1386). No contrato de casamento da filha do Conde de Barcelos, Isabel, com o infante d. João, assentou-se que o paga- mento das arras seria “em dobras cruzadas de bom ouro e justo peso do cunho de Castela”; no segundo casamento do próprio Conde de Bar- celos, o dote da noiva, pago por d. João I, foi determinado nas mesmas dobras cruzadas de ouro (Costa Lobo, *op. cit.*, p. 302, nota 2).

²³ “Apêndice Diplomático e Histórico do Direito Enfitêutico, Lisboa, 1814”, segundo Alexandre Herculano, os documentos em que se baseia Lobão, foram coligidos por J. P. Ribeiro (*apud* Costa Lobo, *op. cit.*, p. 298).

²⁴ Costa Lobo. *Op. cit.*, p. 300, nota 1.

²⁵ Costa Lobo. *Op. cit.*, p. 298, nota 1.

Outra forma de as classes ricas subtraírem-se aos efeitos da depreciação de seus créditos, era contratar em ouro ou em prata, mas essa contratação ficara vedada expressamente pela já citada Lei de 9 de fevereiro de 1402, sendo que tal proibição, que dizia respeito, inicialmente, às enfiteuses, estendeu-se, pela Lei de 18 de setembro de 1417, a todo gênero de contratos,²⁶ convindo lembrar que para evitar fraudes a essas onrmas d. João I interviria fortemente no câmbio, monopolizando-o.

Não podendo contratar o pagamento efetivo em moedas de ouro e prata, procuravam os credores assegurar-se do recebimento do equivalente a essas moedas através do que hoje chamaríamos “cláusulas de valor” e que, na época, se identificavam pela expressão “pagamento em boa moeda antiga” (de 25 libras por marco, segundo o resultado da deflação promovida por d. Fernando). Diz Costa Lobo²⁷ que esse costume seria permitido por d. João I: “A confusão e depreciamento monetário, resultante das contínuas emissões deste rei, ocasionaram o costume, por ele permitido (sic), de se estipular, nos contratos a dinheiro, o pagamento “em moeda antiga”; era o meio menos contingente de se fixar para o futuro uma quantia determinada de prata. Daí procedeu haver-se convertido a “moeda antiga” em uma forma usual de pagamento convencional.”

Afirma Soares Silva,²⁸ que essa prática ocorrerá até nos contratos celebrados com a Fazenda Pública. Ainda que se admita a tolerância de d. João I com essa prática, devemos registrar que tais cláusulas de valor eram em parte mitigadas em seus efeitos pelas sucessivas leis, que estabeleciam normas de conversão, segundo percentagens fixas estabelecidas pelo Rei.²⁹

²⁶ Ordenações Afonsinas, Livro II, Tít. I, § 36; Costa Lobo, *op. cit.*, p. 299, nota 2.

²⁷ Costa Lobo. *Op. cit.*, p. 310.

²⁸ *In* Memórias de d. João I, tomo IV, doc. n.º 14; Costa Lobo, *op. cit.*, p. 302, nota 4.

²⁹ O próprio Costa Lobo, *op. cit.*, p. 302, reconhece que essas cláusulas de valor de pagamento na “boa moeda antiga”, não eram tão

Tudo isso demonstra que a política monetária de d. João I redundava, “em última análise” — como observa Costa Lobo — “em benefício da classe popular” pois “se a unidade monetária se houvesse mantido estável, a soma metálica dos foros e tributos em dinheiro continuaria muito subida”. Os poderosos, por isso, protestavam contra essa política.³⁰

A política monetária de d. João I foi manifestação prematura, na Europa, do *princípio nominalista*. Como em muitos outros pontos, vivamente acentuados por Raimundo Faoro,³¹ Portugal antecipava, também aqui, a idade moderna, adotando o nominalismo, que apenas viria a consagrar-se legislativamente na Europa no início do século XVII, com base na doutrina de Molineu da primeira metade do século XVI.

³⁰ Cf. “História Eclesiástica Lisboa”, parte II, cap. XX, *apud* Costa Lobo, *op. cit.*, p. 295. Afirma d. Rodrigo da Cunha que há registros de queixa feita ao Papa pelo clero de Braga, de que o Rei estava mudando muito freqüentemente o valor e peso de sua moeda, e que das estimações que atribuía à moeda antiga resultava um grande rebaixamento no seu valor primitivo, de modo que onde, “nos antigos contratos das herdades das igrejas e matrizes” havia cem libras da moeda antiga, que eram quatro moedas de prata a vinte e cinco libras o marco, pelas estimações nas ditas moedas novas tornava-se pouco mais de marco e meio de prata: e assim são defraudadas em quase dois marcos e meio.

³¹ *In Os Donos do Poder, Formação do Patronato Político Brasileiro*, Editora Globo, Porto Alegre, 4.^a edição, caps. I e II. “A origem do Estado Português” e “A Revolução Portuguesa”. Sobre o nominalismo em outros países da Europa, diz Ascarelli (*op. cit.*, p. 114, n.º 31) — “A Teoria do valor nominal triunfou, legislativamente, com Henrique IV, na França, nos primórdios (1602) do século XVII e, simultaneamente, por ocasião do célebre *case de mixt money* (1604) jurisprudencialmente na Inglaterra, de onde passou para a *common law* americana. Na Alemanha, ao contrário, foi mais lenta a sua aceitação por parte da doutrina. Conquanto já formulada por Kant (*Metafísica dos Costumes*, n.º 39 e 40), torna-se nítida apenas com Goldschmidt e Hartmann”.

eficazes, na prática, pois “intervinha depois o alvedrio do legislador, estabelecendo, como temos visto, a equivalência da moeda corrente”.

3. *Da época de d. Duarte à de d. Afonso V*

Prosseguiu d. Duarte na política de d. João I, inspirado, em grande parte, nos mesmos princípios de que se valera o seu antecessor: "... fundamentalmente, quanto à subordinação do valor da moeda aos seus mandados, a concepção (de d. Duarte) era idêntica, e idêntico também o meio empregado, o da imposição da moeda nacional. Para este fim promulgou um conjunto de providências, que são o desenvolvimento da política monetária iniciada por d. João I." ³²

Dentre as providências tomadas por d. Duarte, as duas mais importantes, do ponto de vista do fortalecimento do nominalismo, foram, de um lado, o estabelecimento de sanções contra o uso das "cláusulas de valor ouro e prata" (as estipulações que previam pagamento equivalente ao valor do ouro ou prata) e, de outro lado, a restauração do monopólio das transações com metais preciosos:

"D. João I, como havemos relatado, proibiria em 1402 as estipulações que, com o fim de garantir a estabilidade dos foros, dotes e outros contratos, determinavam o pagamento em marcos de prata, ou em moedas de ouro; mas a prática não descontinuara, sem embargo da prescrição legal. Para coibir definitivamente as contravenções, d. Duarte alçou expressamente aos devedores a obrigação de satisfazer a dívidas nessas espécies, e fixou a correspondência, na sua própria moeda, do marco e das moedas de ouro que para aquele fim usavam. *Pelo marco de prata ninguém tinha outra obrigação, senão a de solver os ditos setecentos reais brancos, limite, cuja transgressão, ele tinha por um desacato à soberania da lei; por coroa velha de ouro, dobra valedia, e dobra de banda, cento e vinte reais; por dobra cruzada, cento e cinquenta; por florins de Aragão, setenta reais. Ainda que no contrato se determinasse o pagamento em metal, ou em uma daquelas moedas estrangeiras de ouro, o credor*

³² Costa Lobo. *Op. cit.*, p. 315.

seria obrigado a receber em moeda portuguesa, em reais, o valor ordenado. Não se proibia a circulação daquelas espécies, mas somente se permitiam para os pagamentos, e nunca para os ajustes.”³³

O trecho acima não deixa dúvidas quanto às concepções nominalistas de d. Duarte e, por certo, de Castelhão, que era uma espécie de seu Ministro da Fazenda. No tocante à intervenção no mercado de metais preciosos, diz Costa Lobo:³⁴

“Como anteriormente expressamos, até ao tempo de d. João I, o comércio interno do ouro e da prata era, em regra, livre: os ourives cumulavam com o seu officio o de cambistas. D. Duarte renovou a defesa de seu pai:³⁵ a compra e venda de ouro e prata, em barra ou moeda, pertencia exclusivamente aos câmbios reais, por ser este, dizia eie, um direito consuetudinário da coroa. Essa defesa não se estendia aos particulares em compras ocasionais, nem aos ourives, mas somente para o exercício de seus labores.³⁶ Posteriormente o código Afonsino inclui nessas exceções a compra e venda da moeda nacional.”³⁷

Essas medidas de d. Duarte destinavam-se a consolidar a nova unidade monetária portuguesa, a verdadeira moeda de Portugal que, como já dissemos, vinha substituir a antiga libra, de influência francesa. Com esse objetivo, determinou, ainda, d. Duarte a eliminação, de todos os atos officiais, de referência à antiga unidade (libra):

³³ Costa Lobo. *Op. e loc. cit.*

³⁴ Costa Lobo. *Op. cit.*, p. 317.

³⁵ Ordenações Afonsinas, Livro V, Tit. XLVII.

³⁶ Ordenações Afonsinas, Livro IV, Tit. III.

³⁷ Ordenações Afonsinas, Livro IV, Tit., §§ 12 e segs. e Livro IV, Títulos III e LXIX; Leis de 30 de novembro de 1436 e de 8 de fevereiro de 1438.

“... o marco de prata, as moedas, as contas dos funcionários fiscais, a almotaçaria dos preços, tudo era determinado em reais brancos. Não houve, que saibamos, nenhuma ordenação formal a esse respeito; no uso vulgar continuavam as avaliações em libras; mas o Estado não se servia dessa numeração monetária, senão quando era a isso forçado pela necessidade de tornar inteligíveis as suas decisões.

.....

Foi ele (d. Duarte) pois quem estabeleceu a unidade monetária que tem durado até nossos dias,³⁸ o real branco, que fora originalmente cunhado por d. João I; no meiado do século XVI já se empregava indiferentemente a locução de *reis* ou de *reais*.”

Por outro lado, e para tornar viável a transformação operada, foi necessário, ainda, alterar os termos da relação anteriormente estabelecida por d. João I entre as libras da moeda antiga e as libras da moeda nova, anteriores aos reais, o que foi procedido pela Lei de 25 de outubro de 1435,³⁹ que revogou, em parte, a Lei de 14 de agosto de 1422, a que atrás nos referimos.⁴⁰

Na lei anterior, como vimos, fora determinado que, nas obrigações constituídas antes de 1386, a cada libra antiga, corresponderiam 500 (quinhentas) libras da moeda corrente na data da Lei, o mesmo devendo ocorrer nos contratos posteriores a 1385 que se referissem à “moeda antiga”. Na nova lei, o ano de 1385 — e não mais os de 1385 e 1386, respectivamente — foi escolhido como “limite divisório entre duas

³⁸ Os reais, ou reis (e os mil réis), mantiveram esse mesmo nome, respectivamente, até 22 de maio de 1911, em Portugal, e 5 de outubro de 1942, no Brasil. Mil réis portugueses passaram a equivaler a 1 (um) escudo; e mil réis brasileiros a 1 (um) cruzeiro. O mil réis, embora depreciadíssimo, continua presente no atual cruzeiro brasileiro.

³⁹ Ordenações Afonsinas, Livro IV, Tít. I, §§ 60 e segs.

⁴⁰ Ordenações Afonsinas, Livro IV, Tít. I, §§ 51 a 57.

taxas diferentes.”⁴¹ “Para as obrigações, incorridas em moeda antiga, desde o princípio desse ano (1385) até a data da Lei (1435), era adotada, para os pagamentos, a última taxa estabelecida por d. João I, isto é, a de 500 (quinhentas) libras modernas por uma antiga. . . Para as obrigações anteriores àquele ano, uma libra da medida antiga era igualada a 700 (setecentas) da moeda moderna”.

Dessa medida resultou, na prática, uma elevação dos encargos dos devedores de foro, e outras prestações estabelecidas em moeda antiga; com a conseqüente transferência de renda (diríamos em termos econômicos atuais), em favor das classes abastadas, as custas das “classes laboriosas, que tivessem de pagar em dinheiro os direitos regalengos e as foragens”.

Outra medida de d. Duarte destinada, certamente, a atender a pressão dos interesses dos ricos possuidores de metais preciosos, foi permitir⁴² que, nos contratos de depósito, ou nos testamentos que tivessem por objeto ou se referissem a jóias, fossem obrigatória a entrega do mesmo objeto, ou outro rigorosamente equivalente, sem que pudesse ser substituído por moeda, com o que se abria uma exceção, à regra posta por d. João I, segundo a qual a devolução ou, conforme o caso, a avaliação das jóias, podia ser feita em moeda, segundo taxas determinadas pela Lei.

De um modo geral, d. Duarte, como já assinalamos, manteve a política nominalista dos tempos de d. João I, no processo de consolidação da unidade monetária portuguesa. O nominalismo de d. Duarte é censurado por Costa Lobo, nos seguintes termos, que valem uma confirmação da interpretação que estamos dando às leis que disciplinaram a ordem monetária portuguesa da época:

⁴¹ “A razão assinada à seleção desse ano é que no período desde então decorrido se compreendem os mais e principais contratos de aforamento feitos, reformados ou inovados em todo o reino: por onde cremos se pretendia inculcar que o aumento que ia ser decretado não abrangia senão a pouco mais que os contribuintes das foragens seculares” (Costa Lobo, *op. cit.*, p. 311).

⁴² Ordenações Afonsinas, Livro IV, Tít. II, §§ 12 e segs., cf. Costa Lobo, *op. cit.*, p. 323.

“O seu princípio (de d. Duarte) e o seu erro, consistiu em considerar a moeda como um sinal representativo do valor, que a autoridade régia julgasse dever conferir-lhe. . .

Não devemos estranhar, porque essas doutrinas não pereceram ainda, como indicam muitas teorias que, sob diferentes formas, reproduzem substancialmente o mesmo pensamento”.⁴³

Essas doutrinas, a que alude o historiador português com tanto desprezo, baseiam-se na teoria do valor nominal, cuja aplicação Portugal, como vimos, antecipava no século XV, e sobre a qual se edificou, mais tarde, o Estado capitalista moderno.

Findo o reinado de d. Duarte em 9 de setembro de 1438, e ultrapassado o período de regência de d. Pedro (1438-1448) — em que se usou a inflação para impulsionar a economia ⁴⁴ — assumiu D. Afonso V, cuja política monetária se opôs às medidas populares do Mestre de Aviz.

Uma das primeiras providências de d. Afonso V foi liberar os negócios que tinham por objeto os artefatos de prata, pela Lei de 30 de agosto de 1448.⁴⁵

Por outro lado, pela Lei de 1.º de dezembro de 1451, entre outras medidas, determinou que nos *mútuos* de espécies monetárias de ouro e prata o credor pudesse exigir que o devedor

⁴³ Costa Lobo. *Op. cit.*, p. 320.

⁴⁴ Ver a Ordenação de 9 de março de 1441, in Oliveira Martins, “Filhos de d. João I”, apêndice E, n.º 12. “Aí o Infante começa por assentar a tese, que a moeda é destinada a facilitar a troca, e que onde ela abunda, aumenta o trato mercantil, suprem-se as necessidades da vida, e cresce a riqueza geral. Em decorrência dessa ordenação, o *leal* de prata, que era taxado em 10 (dez) reais brancos, passou a ser taxado em 12 (doze) reais. No final do período de d. Pedro (1448) o marco de prata correspondia a 1.050 (um mil e cinquenta) reais.” Cf. Costa Lobo, *op. cit.*, p. 321.

⁴⁵ Ordenações Afonsinas, Livro IV, Tit. CX; cf. Costa Lobo, *op. cit.*, p. 322. Essa medida foi revogada em 1465, restabelecida em 1468, de novo revogada e outra vez restabelecida em épocas subsequentes, o que evidencia a hesitação de d. Afonso V a respeito do tema.

ou devolvesse peças da mesma natureza, ou em quantidade tal que correspondesse no momento do pagamento, à cotação que tinham ditas moedas no instante da constituição da obrigação.⁴⁶

Em 1472, d. Afonso promulgou a ordenação de 16 de setembro,⁴⁷ que contém inúmeras modificações nas Leis anteriores de d. Duarte e de D. João I. A nova política monetária de Portugal dirigia-se, agora, no sentido de adaptar melhor o País ao sistema financeiro internacional, através de uma vinculação mais imediata do meio circulante português à cotação da prata, surgindo daí o *meio grosso*, que o povo apelidou depois maldosamente de *chinfrão*.

Informa Costa Lobo que a situação monetária de Portugal em 1472 era ruim. Os ceitis de cobres cunhados por d. Afonso V, como moeda má, expulsaram a moeda boa, que era recolhida, e transformada em prata, que era exportada. Foram cunhados em tanta quantidade esses ceitis que, ao longo dos séculos, nas escavações que se faziam das antigas povoações, eles eram encontrados em abundância. Nos negócios internacionais, as moedas utilizadas eram o ouro e a prata. A cotação de “mercado” do marco de prata que fora de 700 réis em 1436, na altura do ano de 1472 era de 1.896 (um mil, oitocentos e noventa e seis) reais.

Em 1473, por ocasião da reunião das Cortes de Évora, entrou em vigor a ordenação que passou a ser conhecida como do “acrescentamento das libras”, de 13 de março de 1473, reproduzida, depois, nas Ordenações Manuelinas, Livro IV, Tít. I. Porta voz financeiro do clero e da nobreza, Abrabavel levou d. Afonso V a elevar violentamente o montante das obrigações expressas em libras.

⁴⁶ “Quando se emprestasse ouro contado, de qualquer moeda, ou em certa quantidade de peso, o devedor era adstrito a pagar o ouro na mesma moeda e peso que recebera, ou a sua escolha, pela verdadeira valia, mas nunca pelo valor determinado pela taxa legal. Sendo o empréstimo em prata por peso, seria o devedor teúdo a pagá-la de igual peso e bondade, ou a sua real e corrente valia. Neste caso, a escolha competia ao credor” cf. Costa Lobo, *op. cit.*, p. 324.

⁴⁷ Costa Lobo. *Op. cit.*, p. 326.

Tais obrigações foram classificadas em 4 (quatro) tipos diferentes: a) as anteriores ao fim de 1445, que tinham sido taxadas em 700 (setecentos) réis por libra foram elevadas para 1.260 (um mil, duzentos e sessenta) réis por libra; b) as compreendidas entre 1446 e 1452, de 700 (setecentos) réis por libra para 980 (novecentos e oitenta) réis por libra; c) as contraídas entre 1453 e 1461 passaram a ser cotadas à razão de 840 (oitocentos e quarenta) réis por libra; e d) as posteriores a 1462, deviam ser pagas à razão de 20 (vinte) reais por libra; o real, porém, nesse caso, não mais de 10 (dez) reais pretos, mas de 6 (seis) ceitis. Ao mesmo tempo, voltou a ser permitida a celebração de contratos, no País, por ouro e por prata, sem obediência à norma de conversão legal.

Esse parece ter sido o preço pago pelo povo de Portugal para a conformação, afinal, das classes abastadas à nova unidade monetária portuguesa, o real. A partir de então, e pela mesma Ordenação de 13 de março de 1473, foi proibida a referência a libras também nos contratos particulares (e não apenas nos atos oficiais). O preço foi altíssimo. A elevação foi brutal; o clamor popular contra ela foi geral. Diz, a respeito Costa Lobo: ⁴⁸

“Esses aumentos (que recaíram sobre “as classes trabalhadoras” do País inteiro) não compreendiam apenas os pagamentos resultantes dos contratos, mas abrangiam todas as inúmeras prestações estabelecidas em numerário pelos forais, ou posteriormente nele trocadas — foros, censos, toda a variedade de tributos agrários, as postagens, os emolumentos judiciais, os de tabeliães e dos funcionários públicos. O povo acreditou sempre que ele (d. Afonso V) por nenhuma outra razão fora movido; senão pela de querer beneficiar os interessados: o favor que sempre dispensou aos nobres, autorizava esse conceito. Dava-lhe também color a exceção que fizeram em seu favor (dos nobres), e dos

⁴⁸ Costa Lobo. *Op. cit.*, p. 340.

prelados e fidalgos, pelo qual o acertamento não se tornava extensivo as mercês, tenças e outras dividas graciosas, contraídas para com o acostados e servidores.”

“O “andar do tempo”, porém”, conclui Costa Lobo, “foi corrigindo a graveza dessa lei, que aumentara de golpe os débitos foralengos em tão subido grau”. E acrescenta: “Nenhum outro monarca tentou depois a perequação da moeda”. Estava concluído o processo da conversão das libras em reais, embora, nesse último período, às custas do enfraquecimento do princípio nominalista, que iria ser restaurado com o antigo vigor apenas com as Ordenações Filipinas de 1603.

4. A reação das Ordenações Manuelinas

Na Nota de Apresentação às Ordenações Manuelinas, escreve Mario Julio de Almeida Costa: “Tem os especialistas refletido sobre os eventuais motivos que levaram d. Manuel I, logo em 1505, a determinar a reforma das Ordenações Afonsinas, tanto mais que se figura verossímil que estas só pouco a pouco, desde 1447, foram estendendo a sua aplicação a todo território. Encontra-se uma primeira condicionante na introdução da imprensa pelos fins do século XV, designadamente a partir de 1487, em diversas vilas e cidades. Com efeito, uma vez que se impunha levar à tipografia a legislação fundamental do Reino, convinha um prévio trabalho de revisão e atualização. Mas uma outra circunstância parece digna de referência. Ao monarca “Venturoso”, que em seu tempo assistiu a pontos altos da gesta dos descobrimentos, não seria indiferente ligar o seu nome a uma codificação de vulto.”

Acrescentamos às conjecturas acima a de que a alteração da ordem monetária, na tentativa de impor o *real* como a nova unidade portuguesa, sob inspiração nominalista, foi, também, importante fator para a revisão das Ordenações Afonsinas. Essa modificação, como procuramos demonstrar, foi o resultado de um processo cheio de idas e vindas, produzindo, em

consequência, uma legislação monetária ambígua e contraditória. Por outro lado, a Lei de Afonso V sobre a moeda, especialmente a do “acrescentamento das libras”, que tanto alteraram a política de d. João I e de d. Duarte, são posteriores à edição das Ordenações Afonsinas, não se justificando a manutenção de um código que consagrava uma ordem monetária nominalista em tantos aspectos diversa de que se estava agora praticando.

As Ordenações Mancoelinas contém um número bem menor de normas monetárias do que as Ordenações Afonsinas. Nestas, como se assinala no preâmbulo do Livro IV,⁴⁹ foi o legislador obrigado a tratar demoradamente das moedas, antigas e novas, o que o fez ao longo de vários títulos, alguns deles, como o Título I (do referido Livro IV), com mais de 60 (sessenta) parágrafos.

Cuidam de direito monetário, nas Ordenações Afonsinas, os seguintes dispositivos: no *Livro II*: o Título VII, artigo XXIII e o Título LXXVIII; no *Livro IV*; o Título I, §§ 1 a 66; o Título II, §§ 1 a 20; o Título III, §§ 1 a 4; o Título XX, o Título LXIX; o Título CIX, §§ 1 a 7, e o Título CX; no *Livro V*: o Título V, § 7.º e o Título XLVII.

As Ordenações Manuelinas — que, do ponto de vista da técnica legislativa, são redigidas “em estilo decretório, ou seja, como se de novas normas sempre se tratasse”⁵⁰ — cogitam de Direito Monetário no Livro II, Título XV,⁵¹ Livro IV, Título I, §§ 1 a 16, Livro IV, Título XXXV, e Livro V, Título LXXXVIII, §§ 4.º e segs.

⁴⁹ “No Terceiro Livro avemos trautados dos juízos, e autos judiciais necessários, e pertencentes para a sustância, e boa hordenança delles; e porque a maior parte dos juízos nascem dos contrautos, e casi contrautos, feitos entre as partes, por tanto entendemos ao diante em este Livro tratar delles, começando primeiro nos contrautos feitos por moeda antiga e des y pelas outras moedas, que polos tempos foram feitas.”

⁵⁰ Cf. Almeida Costa, Mario Julio, “Nota de Apresentação” às Ordenações Manuelinas, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984.

⁵¹ Esse dispositivo das Ordenações Manuelinas (Livro II, Tít. XV), oriundo do Livro V, Tít. V, § 7.º, das Ordenações Afonsinas, que, no

O Título I do Livro IV das Ordenações Manuelinas cuja ementa aiz “Da declaração da valia das libras, e doutras moedas”, é a reprodução da Lei do Acrescentamento das libras, e resume a nova posição do Estado português na questão monetária. Começa o legislador esse título dizendo:

“Geralmente em os tempos antigos se costumavam fazer os contratos dos emprazamentos e aforamentos por libras e soldos.

.....
... e porque as libras tiveram muitas e desvairadas valias pela muita diversidade das moedas novas, e valia e bondade delas, que depois por desvairados tempos foram lavradas, as quais vieram a tanta diminuição, que depois de muitos preços lhe serem postos, segundo o curso dos tempos, e mudança das outras moedas, foram reduzidas as libras antigas a dois preços somente, convém a saber, por algumas das ditas libras antigas se mandava pagar setecentas libras por uma, e por outras quinhentas libras por uma libra antiga.

.....”
Depois de disciplinar o “acrescentamento das libras”, nos §§ 1.º a 7.º, o pagamento em ouro e prata, nos §§ 8.º a 10, e de excepcionar, favorecendo-os, os negócios dos interesses da Casa Real, dos Prelados e dos Fidalgos nos §§ 11 a 12, dispõe a Ordenação em tela:

“§ 13 — Mandou mais o dito Senhor (d. Afonso V), e defendeu, que daí por diante pessoa alguma de qualquer estado ou condição que seja, não fizesse contrato de aforamento, nem de emprazamento, nem arrendamento, nem de venda, nem de compra,

item 3, declara que o Rei tem “autoridade para fazer moeda”, passou para as Ordenações Filipinas no Livro II, Título XXVI, § 3.º, e é a fonte dos artigos 105, 2, da Constituição Portuguesa, e 8.º, IX, da Constituição do Brasil de 1969.

nem de empréstimo, nem dote, nem casamento, nem doação, nem de transação, nem de estipulação, nem de permutação, nem doutra qualquer convença, nem trato que entre homens se possa fazer de quaisquer coisas que sejam, por libras da moeda antiga, nem por libras de outra qualquer moeda, mas que os façam por ouro, ou prata, ou reais, ou por qualquer outra moeda que nestes reinos correr”.

A permissão, em geral, de contratar em ouro e prata revoga, como já vimos, a proibição dessa contratação imposta por d. João I, que figurava no Título II do Livro IV das Ordenações Afonsinas. Como observamos anteriormente, para burlar a proibição de d. João I, as partes costumavam contratar pela “boa moeda antiga”, que era a libra de d. Fernando, cotada, inicialmente, a 25 (vinte e cinco) por marco de prata e, depois, por outros “desvairados” valores, (os dois últimos dos quais de 500 (quinhentas) ou 700 (setecentas) libras novas por 1 (uma) antiga. Essa contratação, agora, estava proibida. Mas, em compensação, as partes podiam, de novo, e com vantagens, contratar em ouro ou em prata e, nesses casos, havendo variação da moeda corrente nacional, deviam os credores receber as moedas de ouro ou de prata do tempo do contrato, ou o preço “de mercado”, em dinheiro corrente, dessas moedas, no tempo do pagamento. É o que diz, em prosseguimento, o Título I das Ordenações de d. Manuel de que estamos tratando: “E os que tais contratos fizerem, sejam obrigados a pagar o ouro, ou prata, que se obrigaram, ou sua verdadeira e direita valia, como valer de comprador a vendedor ao tempo da paga, e isso sem embargo das Ordenações que em contrário eram feitas...”

Em termos modernos, diríamos que as Ordenações Manuelinas, embora não tenham aberto mão, por inteiro, da soberania monetária nacional, submeteram Portugal, diferentemente do que ocorrera nos difíceis tempos de d. João I de luta pela autonomia da ordem monetária portuguesa, ao sistema financeiro internacional da época. A permissão de contratação em ouro e prata — ou pelo “valor” ouro e prata —

correspondia às cláusulas ouro, ou valor ouro, precursoras das cláusulas número índice: uma forma descontrolada de admitir o emprego da moeda estrangeira nos negócios internos nacionais.

O Livro II, Título XXXV, § 44, das Ordenações Manuelinas é uma expressa manifestação do princípio do valor intrínseco, para o caso de certos aforamentos, como se pode ver da transcrição abaixo:

“E o preço que os ditos foreiros hão de pagar dos foros, que houverem por alguma das maneiras atrás declaradas, será declarado nos direitos contratos, que sejam por tanto reais de prata, em prata de lei de onze dinheiros, e de cento e dezessete em marco; os quais reais da dita lei e conto, segundo a moeda que ora corre são de vinte reais o real: e a este respeito de vinte reais o real da dita lei e conto, se fará conta do foro, quando quer que for; por quanto por se as ditas moedas mudarem nas valias, e não na dita lei, e conto e peso do marco, havemos por bem assim o declarar para o diante; posto que as valias das ditas moedas se mudem, esta se não poderá mudar, como for paga nos ditos reais de prata da dita lei de onze dinheiros, e de cento e dezessete marcos como dito he.”

Como não circulavam, em Portugal, quase prata, nem ouro, as cláusulas ouro e prata resumiam-se à cláusula “valor” ouro e “valor” prata, que impunham, como sempre acontece, nesses casos, uma grave depreciação à moeda nacional. Daí retomou Portugal, agora sob o domínio da Espanha, a alguns dos conceitos monetários de d. João I e de d. Duarte, através dos dispositivos das Ordenações Filipinas, de 1603, de que cuidaremos a seguir.

5. *A consolidação do nominalismo nas Ordenações Filipinas*

A principal regra nominalista das Ordenações Filipinas referente ao pagamento das prestações pecuniárias, figura no Livro IV, Título XXI, e é do seguinte teor:

“Em que moeda se farão os pagamentos do que se compra ou deve.

Posto que alguns compradores, e vendedores, e outros contratantes se concertem que se haja de pagar certa moeda de ouro, ou de prata, será vendedor obrigado a receber qualquer moeda corrente lavrada do nosso cunho, ou dos Reis que antes nos foram, na valia que lhe por nós for posta”.

Esse dispositivo demonstra o claro propósito do Governo de coibir o emprego das cláusulas valor ouro e valor prata que, nas fímbrias da permissão do § 13 do Título I do Livro IV das Ordenações Manuelinas, haviam se generalizado. Diz a nova lei que embora alguns contratantes estipulassem o pagamento em ouro e prata, tal pagamento deveria fazer-se, doravante, em moeda corrente, pelo valor imposto pelo Rei.

A segunda parte da norma que estamos analisando trata da questão do limite do pagamento em moeda de cobre.⁵² Em seguida, ressalva o Título XXI das Ordenações as compras de trigo “de fora do reino, vendendo-se pelas próprias pessoas que o trouxeram, e os pagamentos das especiarias que se compararem na casa da Índia, e os que se fizerem por letra de

⁵² A proporção estabelecida para o limite de pagamentos em moeda de cobre é a seguinte: a) 50 réis podem ser pagos todos em cobre; b) de 50 a 200 réis, 50 podem ser pagos em cobre; c) de 200 a 1.000 réis, a quarta parte pode ser paga em cobre; d) de 1.000 réis a 2.000, podem ser pagos em cobre; e) de 10.000 réis a 20.000 réis, até 1.000 réis podem ser pagos em cobre; f) de 20.000 réis a 100.000 réis, a vigésima parte pode ser paga em cobre; g) de mais de 100.000 réis se poderá pagar em cobre a razão de 1.000 réis em cada 100.000 réis, dos primeiros 100.000 réis em diante. Esse dispositivo, na época, era importante, pois o que não se podia pagar em cobre devia-se pagar em ouro, prata ou moeda estrangeira. Podemos deduzir daí, que a circulação do cobre era generalizada nos pequenos negócios. Nada impedia, porém, que as pessoas recebessem, de comum acordo, o cobre em maiores proporções. Como o cobre, por último, era a principal “moeda manual”, os negócios podiam se referir a ele contabilmente apenas, ou ao ouro ou a prata, sem ser necessário que circulassem moedas de ouro ou de prata.

câmbio”, que “se farão como sempre se fizeram, sem embargo desta Ordenação”.

Por último, manda a Lei que: “... os nossos Tesoureiros, Almojarifes e Recebedores, e quaisquer outros Oficiais, que receberem nossos Direitos, e rendas, não receberão os pagamentos que as partes lhes houverem fazer, senão pela dita maneira. E isso mesmo em quaisquer entregas de dinheiro, de seus assentamentos ou pagamentos que houverem de fazer às partes, os farão pela dita maneira, sem pagarem mais em moeda de cobre que o declarado em esta Ordenação, sob pena de suspensão de seus officios até nossa mercê, e de pagarem outra tanta quantia em dobro, como se achar que pagarão nas ditas moedas de cobre contra forma desta Ordenação, a metade para a pessoa que o acusar, e a outra para nossa Câmara”.

No Título XXII do Livro IV dispõe-se que “não se enjeite moeda del-Rei” sob rigorosíssimas sanções.⁵³ No § 16 do Título LXXVIII do Livro IV, reproduz-se, em linhas gerais, o disposto no Livro IV, Título I, § 13, das Ordenações Manuelinas, mas sem a parte final (que tinha um cunho valorista): “E não se fará contrato alguém, de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que intervenha dar ou tomar dinheiro por moedas antigas senão pelas moedas de ouro, prata ou cobre que no Reino correm ao tempo de tal contrato, sob pena de perdimento dos officios”.

No Livro I, Título LXII, § 47, mantendo-se, em parte, a regra do Título XXXV, § 44, do Livro II das Ordenações Manuelinas (delas escoimados os preceitos de inspiração valo-

⁵³ Regra que reproduz a contida nas Ordenações Manuelinas, Livro IV, Tit. LIII, Pontes de Miranda (*in Tratado de Direito Privado*, § 2.920) vê, nesses dispositivos, a origem do atual curso forçado, no que, em nosso entender, não tem razão. A regra atual que provem dessas normas (que tem origem numa Lei de d. João I, datada de 1426) é a do art. 43 da Lei das Contravenções Penais.

rista), as Ordenações Filipinas abrem exceção à regra do Título XXI do Livro IV, dispondo, quanto a certos aforamentos: “E o preço que os foreiros hão de pagar dos foros que houverem por alguma das maneiras atrás declaradas, será declarado, nos contratos, e será da moeda que correr ao tempo do contrato. E posto que as valias das ditas moedas mudem, sempre se pagará a respeito da valia da dita moeda declarada no contrato”.⁵⁴

As regras das Ordenações Filipinas reinstauraram o princípio nominalista em Portugal, na mesma época (1603) em que na França (em 1602) e na Inglaterra (em 1604), legislativa e jurisprudencialmente, o mesmo princípio triunfava. Essa circunstância assegurou a essas normas monetárias vigência longa,

⁵⁴ Lê-se no Repertório das Ordenações e do Reino de Portugal, Tomo III, Coimbra, s/d, Imprensa da Universidade, p. 275: “*Moeda Corrente* no reino qualquer que ela seja, devem as partes aceitá-la no seu pagamento, ainda que se concertem que se haja de pagar em certas moedas de ouro, ou prata (Livro IV, Tít. XXI). *Nota* (em latim no original): Embora as partes tenham convencionado entre si que o devedor pague numa espécie de certa moeda o devedor poderá pagar em qualquer moeda de curso corrente, que valha a soma e a quantidade devidas, e o credor será obrigado a recebê-la como se determina nesta lei”. “Porque a moeda não é decorrente do contrato ou outra disposição enquanto moeda, mas pela razão de sua qualidade essencial, que consiste na avaliação extrínseca em razão do valor e não da matéria”. Mais adiante, o mesmo Repertório, propondo a interpretação da norma do Livro IV, Título LXII, § 47, assinala: “Moedas com que se hão de fazer os pagamentos, serão daquelas que corriam ao tempo do contrato, e ainda que se mudem sempre se pagará a respeito do valor que tinham ao tempo do mesmo contrato”. Segue *Nota* (também em latim no original) “Se a qualidade intrínseca da moeda se mudar após o tempo do contrato o pagamento deve ser feito na moeda que tinha curso na data do próprio contrato, se tal moeda foi extinta ou não foi restaurada. De outra forma deve se efetuar o pagamento em moeda nova proporcionalmente à antiga para que tanto pague o devedor quanto recebe. Se porém a moeda foi alterada na sua bondade extrínseca, seja na sua avaliação ou estimação, então não se atenderá à data do contrato, mas somente a do pagamento”. “Embora alguns DD. tenham sustentado que é lícito mudar-se a bondade extrínseca da moeda em seu valor, uso e estimação, o pagamento sempre deve ser regulado segundo o tempo do contrato”.

em Portugal e no Brasil. O Título XXI do Livro IV, com efeito, vigeu em Portugal até meados do século XIX, época da promulgação do moderno Código de Direito Privado daquele País. O Código Civil Português de 1867 dispôs sobre a matéria nos arts. 720 e 732, depois modificados pelo Decreto n.º 19.126, de 16 de dezembro de 1930, e, quanto ao mútuo, nos arts. 1.530 e 1.531. Hoje as obrigações pecuniárias têm disciplina autônoma no Livro II, Título I, Capítulo III, Seção IV, do novo Código Civil Português (Decreto-Lei n.º 47.344, de 1967), em seus arts. 550 a 557.

No Brasil, o mesmo Título XXI do Livro IV das Ordenações Filipinas teve vigência até a edição da Lei n.º 401, de 11 de setembro de 1846, cujo art. 3.º rezava: “serão observadas as convenções sobre pagamentos”. A afirmação peremptória de Teixeira de Freitas⁵⁵ no final da nota ao art. 823 da Consolidação das Leis Civis — “está pois revogada a Ord. L. 4 T. 21, que coarctava a liberdade quanto à moeda de pagamentos” — bem evidencia a interpretação rigorosa, até então vigente, impeditiva da utilização das cláusulas ouro, prata, moeda estrangeira e de valor.

O Código Civil Brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916), no Livro II, Título II, Capítulo II, Seção III, permitiu nos §§ 1.º e 2.º do art. 947, a convenção de pagamento em “certa e determinada espécie de moeda nacional ou estrangeira”, podendo o devedor optar entre o “pagamento na espécie designada no título e o seu equivalente em moeda corrente no lugar da prestação, ao câmbio do dia do vencimento”. O Decreto-Lei n.º 23.501, de 1933, revogou, porém, essa permissão.⁵⁶

No tocante ao Livro I, Título LXII, § 47, das Ordenações Filipinas, entende Mello Freire⁵⁷ que seu dispositivo foi revogado pela Lei de 4 de agosto de 1688. Essa lei levantou o valor

⁵⁵ *In Consolidação das Leis Civis*, 5.ª edição, Rio, 1915, nota 3 ao art. 823 que diz: “Esta disposição não impede que sobre o modo de pagamento cada um convencie como lhe aprouver”.

⁵⁶ Ver, por último, a respeito, o disposto no Decreto-Lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969.

⁵⁷ *In Institutiones*, Livro I, Título 8, § 32, nota.

nominal das moedas em 20%, determinando que: "... todas as dívidas contraídas e contratos celebrados antes da publicação desta Lei, se não de entender e praticar como se depois dela se contraíssem e celebrassem, cedendo sempre a favor dos devedores o levantamento da moeda... ⁵⁸"

Observa Lobão contudo ⁵⁹ que a Lei de 4 de agosto de 1688 foi uma lei geral e, por isso, não revogaria as disposições especiais sobre o pagamento dos foros, incidindo, apenas, para reduzir em 20% esses pagamentos.

Quanto à norma do Livro I, Título LXXVIII, § 16, relativa ao real como unidade monetária, ela só foi revogada, em Portugal, pelo Decreto de 22 de maio de 1911, que, reformulando o sistema monetário português, instituiu o *escudo* como nova moeda, em lugar dos mil réis (mil reais). No Brasil, a conversão dos mil réis em cruzeiros deu-se em outubro de 1942, através do Decreto-Lei n.º 4.791.

Quanto ao mútuo, a regra do Título L do Livro IV das Ordenações Filipinas permanece viva, no art. 1.258 do Código Civil Brasileiro, a qual, porém, nunca chegou, entre nós, a ter maior importância.⁶⁰

⁵⁸ Teixeira de Aragão. *Op. cit.*, 2.ª edição, vol. 2, p. 348, doc. comprobatório n.º 194.

⁵⁹ In "Discurso Jurídico Analytico e Histórico sobre o uso da Moeda Papel" (Suplemento do Direito Enfitêutico, p. 477), Lisboa, 1814.

⁶⁰ A riqueza do *Direito positivo* português antigo na disciplina das normas monetárias, que procuramos aqui reviver, *não* se reflete em igual brilho na *doutrina* reinícola e subsequente, o que pode encontrar explicação da "decadência" dos estudos jurídicos em Portugal, no século XVII, de que nos fala, dentre outros, Antônio Joaquim Ribas, in *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 3.ª ed., Rio, Tipografia Jornal do Comércio, 1905, p. 213. Sobre esse ponto ver, tb., Lacerda de Almeida, in *Obrigações*, Porto Alegre, Tipografia de Cesar Reinhardt, 1897, p. XVII e Pontes de Miranda, *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*, Rio, Pimenta de Mello & Cia., 1928. As apontadas deficiências da doutrina portuguesa nessa matéria, em contrapartida, o extraordinário desenvolvimento, quanto a esse aspecto, da doutrina jurídica francesa dos séculos XVIII e seguintes, e da alemã de meados do século XIX, explicam porque os civilistas brasileiros foram buscar nessas últimas doutrinas, especialmente em Pothier e Savigny, as fontes de seus estudos.